



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.194033-1/000



EMENTA: “HABEAS CORPUS” – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CORRUPÇÃO PASSIVA – EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Configura constrangimento ilegal a designação de audiência de instrução e julgamento sem a conclusão da prova pericial, ante a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa por impossibilitar que a parte verifique a regularidade de material probatório.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.22.194033-1/000 - COMARCA DE NOVA LIMA - PACIENTE(S): LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DE 1ª CRIME E JIJ DE NOVA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONCEDER A ORDEM. COMUNICAR.**

DES. FRANKLIN HIGINO
RELATOR



DES. FRANKLIN HIGINO (RELATOR)

V O T O

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Luciano de Almeida Ferreira, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Nova Lima, ora apontada como autoridade coatora.

Narra a impetração, em síntese, que, no dia 30/11/2020, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, e da contravenção penal de exploração de jogos de azar.

Aduz que, no dia 12/02/2021, a defesa manifestou a impossibilidade de apresentação da resposta à acusação, pois, até aquele momento, as mídias citadas pela peça acusatória não tinham sido juntadas aos autos.

Afirma que, em 22/03/2021, foi apresentada a resposta à acusação e, por oportuno, a defesa registrou novamente que as citadas mídias não foram juntadas aos autos.

Aponta que, no dia 18/06/2021, o Juízo singular proferiu despacho determinando o desmembramento do feito em relação a cada réu.

Ressalta que, aberto novo prazo para resposta à acusação, a defesa apresentou, em 29/11/2021, um complemento à petição anterior, requerendo, nessa oportunidade, a realização de perícia e formulando quesitos para tanto.

Assevera que, no dia 14/02/2022, a Magistrada atuante no processo de origem deferiu a perícia requerida pela defesa, razão pela



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.194033-1/000

qual foi apresentada uma petição com quesitos adicionais, os quais independeriam de padrão de voz.

Sustenta que, após prévia impetração de “habeas corpus” pela defesa, no dia 21/06/2022, este Eg. TJMG reconheceu que houve excesso de prazo da prisão preventiva do paciente e determinou o relaxamento da medida extrema.

Pontua que, enquanto o citado “habeas corpus” tramitava, houve a expedição de um ofício requisitório de perícia pela Magistrada singular, porém os peritos da Polícia Civil manifestaram a necessidade de coleta do padrão de voz do paciente, apesar de tal medida não ter sido pleiteada por quaisquer das partes, uma vez que o exame técnico seria feito apenas “sobre ‘prints’ de ‘Whatsapp’” (sic).

Salienta que, “desde então, nenhuma retificação da perícia foi determinada pelo juízo de origem, e nenhum outro ofício foi remetido para informar à Polícia Civil, com maiores esclarecimentos, qual era o objeto da perícia, e que seria totalmente desnecessária a coleta do padrão de voz”.

Registra que, no dia 23 de junho de 2022, a Magistrada singular proferiu despacho designando audiência, a despeito da realização da perícia, o que violaria a ampla defesa do acusado e obstaría a realização de diligências necessárias, a saber, a oitiva dos peritos em juízo e a análise do laudo pericial pelo assistente técnico da defesa.

Destaca que, no despacho em comento, a defesa foi acusada de má-fé processual, o que não teria ocorrido.

Argumenta que o ato judicial ora impugnado caracterizaria manifesta violação ao disposto no art. 5º, LV, da CF, assim como no art. 159, §§4º e 5º, e no art. 400, ambos do CPP.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja suspenso o trâmite do processo na origem até o julgamento do presente “writ”. Ao final, pede a concessão definitiva da ordem, para



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.194033-1/000

“impedir a designação de quaisquer novas audiências de instrução e julgamento até que a referida perícia seja juntada aos autos e que o assistente da defesa realize seus trabalhos”.

A inicial foi instruída com documentos (ordem 2-11).

O pedido liminar foi por mim deferido, para suspender o trâmite do processo na origem (autos nº 0031145-26.2021.8.13.0188), até o julgamento do mérito do presente “writ”. (ordem 12).

Foi acostada petição na qual a impetração manifestou oposição ao julgamento virtual e interesse em realizar sustentação oral (ordem 13).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ordem 14).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (ordem 15).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço desta ação autônoma de impugnação.

Examinei, pormenorizadamente, as razões da impetração, as informações prestadas, a documentação acostada bem como o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e entendo que **a ordem deve ser concedida**, pelos motivos que passo a expor.

A impetração alega a existência de vícios com relação à designação de audiência de instrução e julgamento sem que fosse concluída a perícia solicitada pela defesa e deferida pela autoridade apontada como coatora.

Dispõem os artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal:

"Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.194033-1/000

violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade" (destaque acrescentado)".

Com efeito, admite-se a impetração de "habeas corpus" para cessar constrangimento ilegal decorrente de processo nulo, desde que, conforme destacado, o vício seja manifesto.

Saliento, por oportuno, que o "habeas corpus" não constitui a via mais adequada para o exame da ameaça de coação ora alegada, tendo em vista que se submete a limites estreitos, não admitindo dilação probatória.

Todavia, procede-se à apreciação da matéria, a fim de averiguar eventual existência de flagrante ilegalidade.

Inicialmente, ressalto que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão dispostos no art. 5º, LV da CF, que assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.194033-1/000

Garantias consolidadas principalmente pelo sistema acusatório, adotado pela Constituição de 1988, o contraditório e a ampla defesa asseguram ao processo, principalmente, o respeito à paridade de armas.

Destaca-se que a manifestação do contraditório configura, sobretudo, a possibilidade de as partes fiscalizarem mutuamente os atos praticados durante o processo.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal prevê diversos procedimentos a serem adotados no curso do processo, os quais visam à garantia do contraditório, como por exemplo, o art. 159, §5º, I, do CPP, aplicável aos fatos em tela, que permite às partes requerer a oitiva dos peritos para o esclarecimento de provas ou resposta a quesitos, quando realizada perícia.

No caso em comento, conforme exposto, alega a impetração a ocorrência de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que a Magistrada “a quo” designou audiência de instrução e julgamento “a despeito da realização da perícia”.

Aduz, ainda, que a perícia foi requerida pela defesa para ser realizada em prova produzida por testemunhas da acusação que seriam ouvidas na audiência designada e que a ausência do laudo pericial poderia interferir na formulação de perguntas às citadas testemunhas.

No caso em epígrafe, com a análise dos fatos em questão, verifico que a realização de audiência de instrução e julgamento sem a conclusão da prova pericial viola, de fato, o contraditório e a ampla defesa, especialmente considerando a impossibilidade de o impetrante verificar a regularidade do material probatório colacionado aos autos pela acusação.

Posto isso, configurado flagrante constrangimento ilegal, **CONCEDO A ORDEM** para determinar a suspensão do processo de nº



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.22.194033-1/000

0031145-26.2021.8.13.0188 até a conclusão do trabalho pericial, o qual deverá ser finalizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oportunizando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa às partes.

É como voto.

Comunique-se esta decisão ao juízo de origem caso prevaleça o meu entendimento.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A ORDEM. COMUNICAR."